

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** CE000742/2019  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 23/07/2019  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR031876/2019  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46205.007615/2019-80  
**DATA DO PROTOCOLO:** 16/07/2019

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE , CNPJ n. 02.499.529/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE TAVARES FILHO;

E

L AUTO CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO S/A, CNPJ n. 07.189.259/0001-71, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transporte de Mudanças, Bens, Valores, Cargas,,** com abrangência territorial em **CE**.

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Fica estabelecido que nenhum trabalhador receberá um piso salarial inferior a R\$ 1.147,31 a partir do dia 01 de junho de 2019 e a partir de 01 de Outubro de 2019 passara a ser 1.167,17 todos os trabalhadores receberam reajuste conforme CCT acordada entre SINDICAM-CE e SETCARCE

## **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

O pagamento mensal dos salários e demais vantagens serão efetuado até o 5º (Quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme dispõem o Art. 459, § 1º, da CLT e IN SRT no 01/89.

**Parágrafo Único: Na contagem dos dias não são incluídos os sábados, uma vez que as instituições financeiras não funcionam dias de sábados, o que impede considerar o sábado como dia útil para qualquer efeito.**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

As empresas se obrigam a realizar os pagamentos dos salários de todos os seus trabalhadores através de contas-bancárias, tipo conta-salário ou corrente.

**Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam fornecer, ainda que eletronicamente, os contracheques a todos os seus trabalhadores, nos quais deverão vir discriminadas todas as verbas pagas, tais como: salário base, horas extras, comissões, gratificações, descontos efetuados, etc.**

**Parágrafo segundo: Ainda que sem assinatura, os contracheques terão validade quando acompanhado do comprovante de depósito bancário na conta individual do trabalhador.**

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Outras Gratificações**

#### **CLÁUSULA SEXTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

O trabalho executado em dia de domingo e feriados será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) do trabalho diário executado normalmente.

**Parágrafo único – A LAUTO se compromete a informar o sindicato acordante, sempre que for necessário a realização de atividades em dias de domingos e/ou feriados, apresentando a concordância dos empregados.**

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS**

A jornada diária de trabalho do motorista profissional será contabilizada pelo tempo em que o empregado estiver efetivamente dirigindo o veículo, e, incluído, os outros serviços, inerente a função, aí excluídos, os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. Salvo se o motorista estiver em alguma atividade relacionada a carga e descarga e troca de pneus;

**Parágrafo Primeiro:** Os períodos de refeição disposto no §2º do [Art. 235-C](#) da CLT, além dos períodos de repouso, descanso, higiene, não são considerados tempo a espera, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

**Parágrafo Segundo:** Serão considerados tempo a espera, o período em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização e conferência da mercadoria, inclusive quando transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, devendo ser remunerada apenas com acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor da hora normal trabalhada conforme determinação do 9º do Artigo 235-C da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** As horas extraordinárias quando não incluídas no banco de horas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal trabalhada.

**Parágrafo Quarto:** Poderão ser laboradas até 4 horas extraordinárias diárias, excedentes a jornada diária legal de 08 horas, em conformidade com o previsto no artigo 235-C, Seção IV, Capítulo I, Título III, da CLT, alterado pelo Artigo 6º da Lei 13.103 de 02 de março de 2015. A empresa deverá respeitar o intervalo de Inter jornada correspondente a 11 (onze) horas consecutivas previsto no artigo 66 da CLT.

**Parágrafo Quinto:** As horas extras, desde que habitual, deverão refletir sobre o DSR (Descanso Semanal Remunerado), nos termos da Lei 605/49.

**Parágrafo Sexto:** O cálculo das horas extras deverá considerar em seu somatório o Adicional Noturno, de Insalubridade ou Periculosidade, se houver.

**Parágrafo Sétimo:** Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de

1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5o do art. 71 desta Consolidação.

### **Ajuda de Custo**

#### **CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIAS PARA VIAGENS**

Somente os ajudantes e motoristas que desenvolvem as suas atividades fora da Região Metropolitana de Fortaleza, composta pelas cidades de Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba, Aquiraz, Maracanaú, Eusébio, Guaiúba, Itaitinga, Chorozinho, Pacajus, Horizonte, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama e Cascavel, receberão uma diária de viagem no valor de **R\$ 80,00**, a título de ressarcimento de despesas com café, merendas, almoço, jantar e hospedagem (pernoite), aí já incluídos os vales alimentação/refeição.

§1º. Caso a chegada dos ajudantes e motoristas ao estabelecimento do empregador após o pernoite ocorra após das 13:00hs, será devido o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no *caput*, do qual deverá ser deduzido os valores já adiantados a título de vale-refeição ou vale-alimentação.

§2º. Ocorrendo a situação do *caput* desta cláusula, mas não havendo o pernoite mencionado, o trabalhador terá direito a 50% (cinquenta por cento) da citada ajuda de custo, a título de ressarcimento de despesas com café, merendas, almoço e jantar, aí já incluídos os vales alimentação/refeição.

§3º. Os valores pagos a título de diárias de viagem não integralizam a remuneração dos empregados, mesmo que tais valores ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do salário base.

§4º. Fica registrado que os benefícios das diárias e auxílio-alimentação/auxílio-refeição/pernoite NÃO são cumulativos e, nas oportunidades em que a empresa tiver efetuado a antecipação mensal da diária, poderá proceder com a dedução dos valores relativos a alimentação.

§5º. Os valores das diárias serão creditados no prazo máximo de até 24h antes do início da viagem, ou em qualquer outra data a critério da empresa acordante, desde que não ultrapasse o prazo já assinalado

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA NONA - DO VALE REFEIÇÃO**

Para os demais trabalhadores que não realizam viagens, a empresa acordante arcará com o valor fixo diário de R\$ 15,00 a título de vale refeição, creditado por meio de cartão magnético, até a 2ª. (segunda) segunda-feira mensal.

§ 1º. Será descontado do salário-base dos trabalhadores associados ao sindicam-ce o valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) para efeito de percepção dos benefícios acima referidos.

**§ 2º Os empregados não associados ao SINDICAM-CE que se opuserem ao desconto das taxas aprovadas em assembleia geral para fins de custeio da atividade sindical, deverá ser descontado mensalmente pela empresa 20% do valor de seu vale alimentação/refeição/cesta básica, conforme a lei do PAT.**

**§ 3º Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;**

#### Auxílio Transporte

#### CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGATORIEDADE DO VALE TRANSPORTE

Todas as empresas são obrigadas a fornecer o vale transportes para os funcionários que dependem de transporte público para se locomover. É facultado à empresa efetuar, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, independentemente do tipo de transportes que o trabalhador utilizar para chegar ao seu local de trabalho (os valores concebidos em dinheiro não podem ser inferiores ao valor dos vales transportes), observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418, de 16.12.1985, o decreto nº 95.247, de 17.11.1987, como já decidido pelo Colendo TST; no Proc. TST – AA nº 366360/97.4, V.U, BJU-7.08.98, Seção I, página 314; bem como, consoante o Artigo 4º, da Lei 7.418/85.

**Parágrafo primeiro: As empresas se obrigam, quando da contratação dos trabalhadores, a perguntá-los formalmente (através de Termo de Solicitação) devidamente assinado pelo trabalhador, se esse necessita de recebimento dos vales transportes; cabendo ao obreiro, quando pleitear o fornecimento dos mesmos, provar o alegado por meio idôneo (Conta de Água, Energia Elétrica, Contrato de Locação de Imóvel, etc.); sob pena de indeferimento do seu pedido.**

**Parágrafo segundo;** A empresa descontará dos empregados associados ao Sindicam-CE, sem que haja prejuízo à norma legal pertinente, o valor corresponde a 4% (quatro por cento) dos salários nominais, limitando-se o valor dos descontos ao custo normal dos vales transportes.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE FUNÇÕES**

Será anotada na CTPS a função efetivamente desempenhada pelo empregado, de acordo com o CBO-Cadastro Brasileiro de Ocupações, ressalvado as substituições de caráter temporário que não excederem o prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Quando da admissão, a empresa por questão de segurança, pode exigir, além dos documentos de praxe, a apresentação de atestado de antecedentes criminais, emitido pela autoridade policial competente e a pontuação da CNH (Carteira Nacional de Habilitação).

**Parágrafo Primeiro:** Os motoristas que já tenham sua CTPS assinada, ao renovar sua CNH, a empresa empregadora se responsabiliza pelo pagamento da despesa com o exame Toxicológico para renovação junto ao DETRAN, além dos exigidos por lei na forma do §7º. do Art. 168 e VII do Art. 235-B, ambos da CLT.

**Parágrafo Segundo:** A perda da habilitação profissional para qualquer empregado, ou mesmo a reprovação do exame Toxicológico para os motoristas e suspensão da habilitação por excesso de pontos decorrentes de multas, são causas motivadoras para o desligamento POR JUSTA CAUSA.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DE TACÓGRAFO**

Constituirá falha do motorista, passível de demissão por justa causa, a verificação de adulteração do tacógrafo, desde que devidamente comprovada pelo INMETRO, órgão público competente ou empresas credenciadas. O motorista fica responsável pelos danos, sob pena de ressarcimento das despesas causadas pelo mesmo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO DE PARADAS EM POSTOS FISCAIS**

Constituirá falha do motorista, passível de demissão por justa causa, o descumprimento quanto as paradas nos postos fiscais e/ou barreiras alfandegárias, **sempre que comprovado que a irregularidade decorreu de culpa do motorista, respeitada a ampla defesa do mesmo**. O motorista fica responsável pelos danos, sob pena de ressarcimento das despesas causadas pelo mesmo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSOS, REUNIÕES E TREINAMENTOS**

A promoção de cursos, reuniões e treinamentos não serão considerados como horas extraordinárias, face a natural ascensão profissional do empregado. Caso o trabalhador concorde na sua efetiva participação;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - USO DO CRACHÁ**

Os empregados ficam obrigados ao uso de crachá de identificação quando este for de uso obrigatório da empresa.

**Parágrafo Único:** Por ocasião do seu desligamento, o empregado fica obrigado a devolver no ato da demissão o fardamento, EPI's, calçados, crachá, telefone e o cartão de saúde que lhe tenha sido fornecido pela empresa, podendo a empresa suspender o pagamento da rescisão, sem acréscimo de multa previsto no Artigo 477, parágrafo 8º da CLT, até o cumprimento da presente obrigação. Salvo em caso de furto/roubo, no exercício da função e, desde que apresentado o boletim de ocorrência;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GRATUIDADE DO FARDAMENTO**

As empresas serão obrigadas a fornecer o fardamento com a sua devida identificação, inclusive calçados, e terão que fornecê-los gratuitamente aos seus empregados. Sempre que houver necessidade os uniformes e EPI's deverão ser substituídos, sem nenhum ônus para o trabalhador. Por questão de segurança sempre que houver a troca dos fardamentos, a empresa obrigatoriamente deverá cobrar a devolução do fardamento que está com o trabalhador.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador fica obrigado a devolver o fardamento e EPI's no ato da troca da mesma. Caso ocorra a perda ou não devolução do uniforme e crachá, a empresa tem o direito de descontar dos vencimentos do funcionário o valor dos itens não devolvidos.

Parágrafo Segundo: Será considerado INAPTO para o trabalho o empregado que, injustificadamente, se apresentar vestido sem o uniforme fornecido pela empresa, ou utilizando calçados diferentes dos fornecidos pela empresa. O Empregado ainda deverá observar as normas de padrão de asseio e higiene pessoal recomendados em código de padrão de conduta;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - USO DO CINTO DE SEGURANÇA**

O motorista e demais passageiros do veículo são obrigados ao uso do cinto de segurança, além de obedecer rigorosamente todas as regras de trânsito pertinentes. A multa decorrente do descumprimento desta obrigação será paga pelo motorista que a ela tiver dado causa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MANUTENÇÃO DA CALIBRAGEM DOS PNEUS**

Os motoristas ficam obrigados, durante o percurso das viagens, a observar a manutenção da calibragem dos pneus, nos limites estabelecidos pelos fabricantes, os quais lhes serão informados pela empresa.

**Parágrafo Único:** Verificado que o dano no pneu decorreu **de culpa do motorista** na checagem da calibragem dos pneus, ficará o empregado com a responsabilidade de custear todas as despesas para reparo/troca do pneu danificado, **sempre que comprovado que a irregularidade decorreu de culpa do motorista, respeitada a ampla defesa do mesmo.**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GUARDA DOS EQUIPAMENTOS DOS VEÍCULOS**

O motorista é responsável pela guarda dos equipamentos de uso obrigatório pertencentes ao veículo que opera, ficando este com a obrigação de fazer uma relação discriminando todos os equipamentos previsto no *check-list* disponibilizado pela empresa a cada dia trabalhado, contendo a responsabilidade sob: extintor, triângulo, chave-de-roda, macaco e outros. O motorista ficará obrigado a indenizar a empresa nos casos de perda/extravio de quaisquer equipamentos dispostos no *check-list*. Salvo em caso de roubo ou furto com a apresentação de Boletim de Ocorrência;



## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE INDEVIDO DE MERCADORIAS OU DE PASSAGEIROS**

É expressamente proibido ao motorista o transporte indevido, não autorizado pela empresa, de mercadorias e/ou passageiros ou desvio de rota sob pena de ressarcimento das despesas causado pelo mesmo, além de demissão por justa causa.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE TRÂNSITO E DOS ITINERÁRIOS**

Os motoristas são obrigados a obedecer, nos cumprimentos de suas tarefas, as normas e regulamentos de trânsito, inclusive os limites de velocidade, e os itinerários indicados pela empresa, responsabilizando-se pelas infrações, multas e outros danos provenientes da sua ação ou omissão, salvo quando decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO**

No prazo de até 05 (cinco) dias após o recebimento das notificações de multa, as empresas deverão repassar ao empregado a notificação da(s) multa(s) decorrentes do exercício da atividade e, ficando o motorista com o prazo máximo de 24h para fazer a opção de autorizar o desconto da multa, ou apresentar recurso administrativo às expensas do empregado.

§ 1º - Quando o trabalhador optar em apresentar o recurso, ficará com a obrigação de arcar com os valores sem descontos e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar o desconto correspondente, salvo quando ocorrer a demissão do empregado.

§ 2º - O ônus pelas multas entregues pelas empresas fora do prazo regular para recurso e as pagas pela empresa dentro do prazo estabelecido no caput desta cláusula será de responsabilidade da empresa.

§ 2º - Fica acordado que caso o recurso seja improvido e a multa confirmada, sem mais qualquer possibilidade de recurso, a empresa pagará a multa com os consectários legais e parcelará o débito para desconto em contracheque em até doze (12) parcelas mensais.

§ 3º - Em caso de rescisão contratual, a empresa ficará autorizada a efetuar o desconto no momento da rescisão do valor total das multas, inclusive os pendentes de recursos, tudo acrescido dos consectários legais.

§ 4º - Caso algum recurso de multa venha ser provido após o ato demissional, a empresa ficará com a obrigação de restituir o valor descontado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - A empresa acordante será exclusivamente responsável pelas MULTAS, inclusive quanto a elaboração de eventuais recursos, sempre que não decorram de ato praticado pelo empregado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO SOBRE DEFEITO OU IRREGULARIDADE NO VEÍCULO**

É dever do motorista avisar a empresa, imediatamente, mesmo quando estiver em viagem, qualquer defeito ou irregularidade verificada no veículo sob sua responsabilidade.

**Parágrafo Único:** O descumprimento da obrigação estabelecidas nesta cláusula, por parte do motorista, de avisar de imediato a empresa sobre o defeito do veículo. Sendo passível de punição disciplinar;

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO E DA CARGA**

É obrigação do motorista manter sob sua guarda a documentação do veículo e da carga transportada, devendo apresentá-la sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

**Parágrafo Único:** Comprovado que a empresa sofreu algum prejuízo em decorrência da ausência de documentação do veículo e da carga transportada **por culpa do motorista, este ficará com a responsabilidade quanto ao** ressarcimento dos valores decorrentes de multas, **sempre que comprovado que a irregularidade decorreu de culpa do motorista, respeitada a ampla defesa do mesmo.**

#### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - - TESTES COM BAFÔMETROS**

O Sindicato Profissional conveniente reconhece e homologa, como legítimos, os testes realizados com a utilização de "BAFÔMETROS", para que produzam os efeitos legais, conforme a Lei de nº 11.705/2008.

**Parágrafo Único:** O motorista que for atuado em flagrante sobre efeito de álcool, além de sofrer as penalidades e multas previstas no Artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sendo passível de punição por parte da empresa empregadora.

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS**

Por meio do presente acordo, fica a empresa autorizada a criar com seus empregados um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as mesmas horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, para que sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. Denominar-se-á de Banco de Horas o sistema adotado conforme esta cláusula.

**§1º-** O prazo de duração para se fazer a compensação das horas, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse prazo de 06 (seis) meses (180 dias). Ao final de cada período, não havendo a compensação, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com o respectivo adicional extra.

**§2º-** Havendo rescisão contratual antes de ser feita a compensação, será apurado o saldo de horas. Havendo crédito do trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com o adicional correspondente; havendo crédito em favor do empregador, as horas não compensadas poderão ser descontadas das verbas rescisórias.

**§3º-** A empresa entregará cópia de controle de jornada, mensalmente, contendo o saldo em quantidade de horas a serem compensadas.

**§4º-** A compensação poderá ser efetuada com antecipação de término de jornada, e/ou por meio de folga compensatória, devendo esta última ocorrer com comunicação prévia ao empregado de até doze horas antes do início da jornada, visando evitar o deslocamento desnecessário do empregado à empresa.

**§5º-** O limite semestral para controle do saldo de horas no Banco é o sétimo mês em relação a cada mês de saldo acumulado, devendo o saldo ser pago na forma do parágrafo anterior, observado o mês de julho para o acumulado em janeiro; agosto para o de fevereiro; setembro para o saldo de março, e assim por diante.

**§6º-** Só poderão ser compensadas para o banco de horas as duas primeiras horas extras laboradas.

### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho para todos os trabalhadores será fixada na legislação em vigor, ou seja, jornada máxima semanal de 44 (Quarenta e Quatro) horas, podendo ser acrescidas 02 (Duas)

horas extras diárias, conforme artigo 59 da CLT, ou até 04 (Quatro) horas extraordinárias diárias, conforme artigo 235-C também da CLT conforme alteração realizada pela Lei 13.013/2015.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas poderão estender a jornada de trabalho para além do limite contratual, desde que ocorram motivos de força maior que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado.

**Parágrafo segundo:** As Empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos Arts. 2º e 3º da Portaria nº 373 de 25/11/2011, sem prejuízo do disposto no art. 74, §2º da CLT, que determina o controle da jornada por meio manual, mecânico ou eletrônico.

## Férias e Licenças

### Duração e Concessão de Férias

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

As empresas ficam obrigadas a informar a seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência o início do período de férias, bem como remunerar até dois dias antes do início das férias; conforme art. 145 CLT;

**Parágrafo Único:** Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que nenhum deles será inferior a dez dias corridos. Podendo ainda as férias serem parcelas em duas oportunidades, sendo que nenhuma delas será inferior a quinze dias corridos, oportunidade em que adicional de 1/3 constitucional será quitado de forma proporcional aos dias que haverá o gozo de férias.

## Saúde e Segurança do Trabalhador

### Exames Médicos

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão recebidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, emitidos por profissionais devidamente registrados no CRM e CRO.

**Parágrafo Primeiro** – O atestado somente será aceito se entregue nas 48h (quarenta e oito horas) após a emissão do referido documento, por meio físico/eletrônico (e-mail), ficando determinado a entrega do documento ORIGINAL nas 48h (quarenta e oito horas) após retorno a empresa.

**Parágrafo Segundo** – Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos Arts. 297 e 302 do Código Penal.

**Parágrafo Terceiro** – Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.

## **Relações Sindicais**

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO À LIBERDADE SINDICAL**

Os dirigentes sindicais, ou pessoas formalmente autorizadas pelo presidente, têm ampla liberdade de fiscalizar todas as dependências da empresa acordante, desde que notificado no prazo mínimo de 72h.

**Parágrafo Único:** Os empregadores reconhecem o princípio da ampla liberdade sindical e assumem o compromisso de não praticar qualquer ato que venha a ferir o mencionado princípio.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL**

A empresa acordante fica obrigada a descontar em folha de pagamento mensal e repassar ao sindicato, de todos os seus associados do sindicato, desde que prévia e expressamente autorizadas, um percentual de 2% (dois por cento) do salário do funcionário, a título de Mensalidade Sindical, conforme deliberação da Assembleia Geral Ordinária da Categoria Profissional.

**Parágrafo Primeiro:** Em caso de atraso no recolhimento dentro dos moldes estabelecidos no caput desta cláusula, a empresa é obrigada a pagar uma multa de 10% (Dez por cento) e mais juros de mora de 2% (dois por cento) ao dia, sobre o montante a ser pago que foi descontado do trabalhador.

**Parágrafo Segundo: O desconto dará aos funcionários o direito de desfrutar de todos os serviços que o sindicato dispõe, principalmente no setor de saúde e no setor jurídico.**

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO LIMITE DAS FUNÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ**

O percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT que deve ser aplicado em relação às funções que demandam formação profissional – no caso das empresas signatárias da presente norma coletiva serão excluídas da base de cálculo as funções de motorista e ajudantes de descargas;

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO DEFICIENTE FÍSICO**

Considerando que as atividades desenvolvidas pelas empresas de transporte de cargas, dificultam que sejam propiciadas condições adequadas de trabalho para os portadores de deficiência física habilitada ou reabilitada, o parâmetro para incidência do percentual legal será, o dimensionamento relativo apenas ao pessoal da administração, excluído os profissionais que desenvolvem suas atividades no setor operacional (motoristas e ajudantes de descargas).

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO DÉCIMO TERCEIRO**

O 13º. Salário, deve ser pago ao trabalhador em duas parcelas; conforme a lei 4.090 de 13/07/1962;

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA ESCALA DE REVEZAMENTO 12X36**

Fica convencionado a possibilidade das empresas adotarem jornadas de trabalho pelo período de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas subsequentes de descanso, com direito a conceder ou indenizar o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora salvo escolha do trabalhador.

Parágrafo único – fica a empresa obrigada a fornecer 02 (dois) Vales Refeição ou Vales Alimentação, por dia trabalhado na escala de 12x36;

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS**

Fica o empregador obrigado a pagar uma multa correspondente ao valor de R\$ 2.740,29 por cada trabalhador atingido na empresa, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por parte do empregador, revertida em favor do Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro: A multa somente será aplicável, caso a empresa seja notificada para sanar a irregularidade e, não a corrija no prazo máximo de 30 dias. O SINDICAM realizará reuniões e/ou assembleias extraordinárias para reivindicar parcelas previstas neste acordo, deverá reunir-se previamente com a LAUTO no sentido de apresentar a pauta de reivindicação, com intuito de conciliar o eventual conflito com a empresa.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO**

As cláusulas dispostas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre SINDICAM-CE e SETCARCE se aplicam à LAUTO CARGAS TRANSPORTES S/A naquilo em que o presente Acordo Coletivo de Trabalho for omissivo, desde que compatível com as singularidades e normas previstas neste instrumento.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE A LEI**

Conforme disposto no artigo 611-A da Lei nº 13.467/2017, reitera-se que o presente **Acordo Coletivo** de Trabalho tem prevalência sobre a lei, fazendo com que, tanto empregadores como empregados se rejam, em seus contratos de trabalho, pelas cláusulas aqui constantes. Fica esclarecido a título de cautela que as cláusulas aqui pactuadas, face ao disposto no artigo 7º da CF, especialmente o inciso XXVI, têm eficácia equivalente à Lei. O presente pacto exclui a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do Colendo TST, posto que é exatamente para evitar a aplicação de tal Precedente que as partes fazem aqui concessões, até tornar possível o presente pacto. Ressalte-se que o mesmo artigo 7º, em seus incisos VI, XIII e XIV, atribui à Convenção Coletiva de Trabalho/Acordo coletivo de trabalho poderes acima da Lei e Princípio Geral de Direito. Ademais, é condição ajustada na presente **Acordo Coletivo de Trabalho**.

JOSE TAVARES FILHO  
Presidente  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS,  
BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE

ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR  
Procurador  
L AUTO CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO S/A

**ANEXOS**  
**ANEXO I - LISTA DE ASSINATURA**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - PRUCURAÇÃO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO III - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.